



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.837, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de propositura de ação regressiva pela Previdência Social contra os causadores de acidentes de trânsito que resultem em concessão de benefícios previdenciários, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1582/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de propositura de ação regressiva pela Previdência Social contra os causadores de acidentes de trânsito que resultem em concessão de benefícios previdenciários, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Previdência Social promoverá, obrigatoriamente, ação regressiva contra os responsáveis por acidentes de trânsito quando:

I – houver dolo ou culpa grave do condutor;

II – o acidente resultar na concessão de auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente, pensão por morte ou reabilitação profissional; ou

III – o pagamento de benefício decorrer de conduta que viole normas de segurança de trânsito.

Art. 2º Considera-se configurada a culpa grave quando o acidente decorrer, entre outras hipóteses:

I – do consumo de álcool ou substâncias psicoativas pelo condutor;

II – da prática de racha ou competição não autorizada;

III – do excesso de velocidade superior a 50% do limite permitido;

IV – da condução de veículo sem habilitação ou com habilitação suspensa;



V – da fuga do local do acidente;
VI – da condução de veículo em condições manifestamente inseguras.

Art. 3º A ação regressiva abrangerá:

- I – o valor total dos benefícios pagos até a data da propositura;
- II – o valor das prestações futuras, atualizado periodicamente;
- III – os custos administrativos da Previdência Social relacionados ao atendimento e à reabilitação do segurado.

Parágrafo único. A ação poderá ser proposta individualmente ou de forma coletiva quando o acidente envolver múltiplas vítimas.

Art. 4º A autoridade previdenciária deverá instaurar processo administrativo específico para apuração da responsabilidade, devendo:

- I – solicitar informações às autoridades de trânsito, polícia judiciária e Ministério Público;
- II – obter cópias de boletins de ocorrência, laudos periciais e demais documentos úteis;
- III – identificar os responsáveis civis, penais ou administrativos pelo evento.

§1º O procedimento deverá ser concluído em até 90 (noventa) dias.

§2º Encerrada a apuração, a ação regressiva será proposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º A União poderá firmar convênios com estados, municípios, Polícia Rodoviária Federal, órgãos de trânsito e seguradoras para cooperação na coleta de dados e instrução das ações regressivas.

Art. 6º A propositura de ação regressiva não afasta:



I – a responsabilidade penal ou administrativa do causador do acidente;

II – o direito das vítimas à reparação integral dos danos materiais e morais;

III – ações civis promovidas por terceiros prejudicados.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo fluxos, sistemas de informação, critérios de apuração e mecanismos de fiscalização.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo tornar obrigatória a ação regressiva da Previdência Social contra os causadores de acidentes de trânsito quando a conduta do responsável resultar no pagamento de benefícios previdenciários, tais como auxílio por incapacidade, aposentadoria por incapacidade, pensão por morte ou serviços de reabilitação.

O art. 120 da Lei nº 8.213, de 1991, já prevê, de forma facultativa, a possibilidade de regressão. No entanto, a aplicação prática é limitada e esporádica, resultando em baixíssimo ressarcimento ao erário, apesar do elevado impacto financeiro dos acidentes de trânsito, que representam uma das principais causas de concessão de benefícios por incapacidade no país.

A literatura especializada, o Tribunal de Contas da União e diversos estudos institucionais apontam que a Previdência Social gasta bilhões anualmente em decorrência de acidentes de trânsito evitáveis, muitos deles relacionados a comportamentos de alta reprovabilidade, como embriaguez, rchas, excesso de velocidade e direção sem habilitação. A ausência de sistematização e obrigatoriedade da ação regressiva impede a



responsabilização efetiva do causador do dano e estimula comportamentos de risco.

A proposta aqui apresentada: institui a obrigatoriedade da ação regressiva, eliminando lacunas administrativas; define hipóteses claras e objetivas de culpa grave; estabelece procedimento administrativo prévio, com prazo para conclusão; prevê cooperação interinstitucional, garantindo celeridade e eficiência; reforça o caráter pedagógico e preventivo, ao responsabilizar financeiramente condutores imprudentes; preserva o direito das vítimas à reparação civil integral.

A medida é compatível com o art. 37, §6º, da Constituição Federal, que prevê a ação regressiva, e fortalece o princípio da responsabilidade, além de fomentar políticas públicas de segurança viária.

Assim, trata-se de iniciativa de elevada relevância fiscal, jurídica e social, contribuindo para reduzir comportamentos de risco no trânsito, proteger vidas e assegurar o ressarcimento de recursos públicos.

Submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO